



DECISÃO nº.: **259/2011 – COJUP**
PAT nº.: 41/2009 – 4ª URT (protocolo nº. 220.846/2009-1)
AUTUADA: **SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S. A.**
ENDEREÇO: Rua Presidente Bandeira, 3 – A – Baixa do Meio – Guamaré/RN
AUTUANTE: Marconi Agostinho de Aguiar, matrícula nº. 66.618-1
DENÚNCIA: Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de aquisição de mercadorias, no período de 31/08/2006 a 05/02/2007;

EMENTA: ICMS – Obrigação Acessória – Falta de escrituração de notas fiscais em livro próprio.

- 1. Não é razoável e nem proporcional penalizar severamente uma empresa que cumpriu com sua obrigação acessória de escriturar notas fiscais, embora de forma precária e desatenciosa, que acobertavam operações são sujeitas a incidência direta do ICMS;*
- 2. A falta de escrituração da nota fiscal nº. 168.856 está caracterizada e foi comprovada através do confronto dos dados oriundos do relatório SINTEGRA/RN com os livros fiscais da atuada;*
- 3. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 614/2009 – 4ª URT, lavrado em 16/10/2009, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 108 e 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III,

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



alínea "f", do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 174.623,34 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais, trinta e quatro centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 174.623,34 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais, trinta e quatro centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação afirmando que o atuante "*laborou em equívoco ao analisar a documentação fiscal da empresa, haja vista que todas as suas operações estão devidamente registradas*".

Explica que as notas tidas como não escrituradas estão lançadas no Livro Registro de Entradas e informadas na Guia Informativa Mensal – GIM.

Ressalta que apenas a nota fiscal de nº. 168.856 não consta no livro registro de entrada da filial de Guamaré, em razão de ter sido escriturada no Livro Registro de Entradas da matriz em Natal.

Quanto a nota fiscal de nº. 755 alegou tratar-se de uma venda de óleo diesel para adquirente domiciliado na Paraíba, e que esta nota está escriturada no Livro Registro de Saídas.

Elaborou planilha descritiva das notas fiscais na qual descreve a operação realizada em cada uma delas, afirmando que todas as operações estão "*devidamente registradas e lançadas*".

Assevera que o "*o processo administrativo deve se pautar pelo princípio da verdade material*" e que "*não cabe a aplicação da multa*".

Requer o deferimento de perícia contábil.

Encerra requerendo o acolhimento da impugnação.

1.3 - A Contestação

O atuante fez um breve relato da ação fiscal enfatizando que apenas o Livro Registro de Entrada referente ao exercício de 2006 se encontrava autenticado, razão pela qual desconsiderou os registros efetuados no livro referente ao exercício de 2007.

Acrescenta que a "*SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A mudou sua razão social para ALESAT COMBUSTÍVEIS S A. A primeira se encontra baixada e as operações referentes ao exercício de 2007 se encontram lançadas nos livros da ALESAT (que não se apresenta autenticado)*".

Em relação a nota fiscal de nº. 168.856, afirmou que esta não se encontra escriturada no Livro Registro de Entradas da atuada, mas no Livro Registro de Saídas da matriz, localizada em Natal e inscrita no cadastro de contribuintes do Estado sob o nº. 20.040.935-2.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Concorda com a exclusão das notas fiscais de nºs. 755, 143.823 e 3.382 do lançamento tributário, visto que estão devidamente escrituradas nos respectivos Livros Fiscais.

Não concorda com a exclusão da nota fiscal de nº. 3.385 em razão da escrituração ter sido feita no Livro Registro de Entrada da empresa matriz da atuada.

Quanto as notas fiscais de nºs. 155.883, 4.648, 4.698, 45.119, 45.120, 139.681, 68.287, 68.288, alegou que não as considerou como lançadas visto que a escrituração foi feita nos Livros Fiscais da ALESAT COMBUSTÍVEIS S A, cujo livro não se encontra autenticado.

Ressalta que não há amparo legal para a escrituração de notas fiscais nos livros fiscais da matriz nem da empresa ALESAT COMBUSTÍVEIS S A, constituída a partir da fusão com a empresa atuada.

Em razão da exclusão das notas fiscais de nºs. 143.823, 3.382 e 755, informa que o valor do lançamento foi reduzido para os seguinte valores:

ICMS	R\$	0,00
MULTA	R\$	147.098,34
TOTAL	R\$	147.098,34

Encerra requerendo a manutenção do feito com as alterações efetuadas.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 174, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi atuada pela falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio.

Preliminarmente deve ser analisado o pedido da atuada quanto a realização de perícia contábil a fim de que fossem examinados seus livros fiscais e apurado se as notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal foram ou não escrituradas.

De acordo com os documentos juntados aos autos percebe-se que não há necessidade alguma da realização de tal procedimento, visto que o deslinde da questão não merece maiores elucubrações.

Analisando-se os argumentos e a documentação apresentada pela atuada constata-se que as notas fiscais de nºs. 755, 143.823 e 3.382 estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas. Tal constatação também foi feita pelo atuante que as excluiu do lançamento tributário.

Em relação a nota fiscal de nº. 3.385, escriturada no Livro Registro de Entrada da empresa matriz da atuada, e as notas fiscais de nºs. 155.883, 4.648, 4.698, 45.119, 45.120,

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



139.681, 68.287, 68.288, escrituradas no Livro Registro de Entradas da empresa ALESAT COMBUSTÍVEIS S A, sucessora da empresa atuada é necessário uma análise apurada dos fatos.

O RICMS preceitua em seu art. 150, inciso XIII, a obrigatoriedade de todo e qualquer contribuinte do tributo estadual de escriturar os livros fiscais, observando as disposições do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Mais adiante, o art. 613, inciso I, do mesmo diploma lega preceitua que o livro de registro de entrada de mercadorias se destina a escriturar a qualquer título os documentos fiscais de entrada de mercadorias ou bens no estabelecimento das empresas.

O art. 138, inciso I e § 1º do RICMS, preconiza que os estabelecimentos mercantis são considerados autônomos quanto à natureza, ainda que pertençam ao mesmo titular, devendo possuir inscrições distintas, sendo irrelevante o fato de pertencerem a um mesmo titular, ainda que se trate de atividades integradas.

Pois bem, dito isto, resta perquirir nos autos se de fato a atuada cumpriu com as obrigações instrumentais previstas na legislação tributária estadual.

Em exame ao presente processo, percebe-se que, exceto a nota fiscal de nº. 168.856, emitida pela empresa matriz da própria atuada, todas as demais notas fiscais notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 10, foram escrituradas nos livros de registro de entrada de mercadorias, consoante se pode observar das cópias das páginas dos referidos livros acostadas às fls. 56, 61, 74, 78, 80, 85, 101, 106, 112, 112v, 113 e 113v, ainda que nos livros pertencentes a outras inscrições estaduais das empresas do mesmo grupo.

Em que pese o fato do autuante não ter considerado os registros de algumas notas fiscais nos livros Registro de Entradas da empresa que sucedeu a atuada e de sua matriz, por falta de autenticação dos livros fiscais, tal fato não trouxe algum prejuízo ao erário estadual.

Somente a alegada falta de autenticação dos livros fiscais não é óbice para que os registros efetuados, de forma precária, pela atuada não sejam considerados válidos, até mesmo porque tal obrigação foi revogada através do Decreto Estadual nº. 21.527 de 04/02/2010.

Assim, considerando o fato dos livros fiscais pertencerem a empresas do mesmo grupo empresarial da atuada, conforme extratos cadastrais em anexo, entendo como escrituradas as notas fiscais acima mencionadas, visto não vislumbrar qualquer intenção de sua parte em ocultar as operações ou causar prejuízo financeiro ao erário estadual.

Não é razoável e nem proporcional penalizar severamente uma empresa que cumpriu com sua obrigação acessória de escriturar notas fiscais, embora de forma precária e desatenciosa, que acobertavam operações não são sujeitas a incidência direta do ICMS. Neste caso, a orientação de corrigir a falha cometida pela atuada resolveria o problema detectado.

Assim, acato parcialmente o argumento aduzido pela defesa, e considero como escrituradas as notas fiscais de nºs. 3.385, escriturada no Livro Registro de Entrada da

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



empresa matriz da atuada, e as notas fiscais de n.ºs. 155.883, 4.648, 4.698, 45.119, 45.120, 139.681, 68.287, 68.288, escrituradas no Livro Registro de Entradas da empresa ALESAT COMBUSTÍVEIS S A, sucessora da empresa atuada.

Em relação a nota fiscal de n.º. 168.856, fls. 19, emitida pela empresa matriz da própria atuada, não há qualquer documento nos autos que comprove a sua escrituração.

Assim, com as exclusões feitas pelo atuante das notas fiscais de n.ºs. 755, 143.823 e 3.382 e das notas fiscais de n.ºs. 3.385, 155.883, 4.648, 4.698, 45.119, 45.120, 139.681, 68.287, 68.288 pelas razões acima mencionadas o valor do lançamento é o seguinte:

Nota fiscal n.º. 168.856

Valor R\$ 19.216,50

Multa 15% x R\$ 19.216,50 = R\$ 2.882,47

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A falta de escrituração da nota fiscal n.º. 168.856 está caracterizada e foi comprovada através do confronto dos dados oriundos do relatório SINTEGRA/RN com os livros fiscais da atuada, demonstrando de forma cabal que a infração foi cometida.

A documentação acostada aos autos constitui prova irrefutável da infração cometida.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, na prova juntada pelo atuante, nos documentos juntados pela atuada comprovando que algumas notas fiscais constantes no demonstrativo fiscal foram escrituradas nos livros de outras empresas do mesmo grupo empresarial, posiciono-me pela procedência em parte do Auto de Infração.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto n.º. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 2.882,47 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais, quarenta e sete centavos), por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 108 e 609, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 2.882,47 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais, quarenta e sete centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto n.º. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Remeta-se o p.p. à 4ª URT, para que seja dada ciência à atuada e ao
atuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 26 de outubro
de 2011.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal